



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00052/2020

Data de autuação
07/10/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

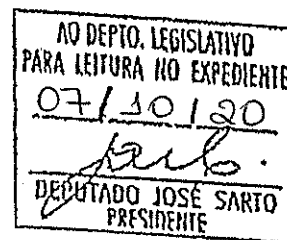
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.546 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO(CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8546, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim conferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Por meio desta iniciativa, almeja-se obter autorização legislativa para que o Estado possa contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), destinando-se esse financiamento ao Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará - PROSATUR/CE.

O saneamento ambiental é infraestrutura básica indispensável aos destinos turísticos que almejam se desenvolver e prosperar. Mostra-se, sobretudo, fundamental para o desenvolvimento social e econômico de um município, interferindo diretamente na qualidade de vida dos indivíduos, haja vista seu impacto positivo nos indicadores de saúde pública das localidades que o possuem.

Por entender essa relevância para o setor turístico, o Estado do Ceará vem executando importantes obras de saneamento básico no Litoral Oeste, no âmbito do Programa de Valorização da Infraestrutura Turística do Litoral Oeste - PROINFUTUR, sendo possível citar: a Implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nas localidades de Taíba e Flecheiras, compreendendo a ligação, expansão e melhoria do fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Ocorre que, assim como as localidades acima, outras de grande importância turística, onde observado o crescimento expressivo do fluxo de turistas nos últimos anos, tanto no litoral Oeste quanto no Litoral Leste, também precisam passar por uma requalificação do saneamento básico que lhes possibilitem assegurar melhores condições para comportar a demanda turística atual e projetada para a área. São exemplos as seguintes localidades: **Litoral Oeste:** Mundaú e Guajiru no município de Trairi; Baleia no município de Itapipoca; Icaraizinho no município de Amontada; Preá no município de Cruz; e Vila de Jericoacoara no município de Jijoca de Jericoacoara; e **Litoral Leste:** Morro Branco e Praia das Fontes no município de Beberibe; e as praias do município de Fortim.

Essas localidades, juntas, possuem cerca de 29.652 habitantes e, em períodos de alta estação, recebem por volta de 200 (duzentos) mil turistas nos finais de semana, representando quase o sêxtuplo de sua população nativa, pressionando, com isso - à exceção de Jericoacoara e Mundaú -, as estruturas locais existentes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, segundo dados da Secretaria do Turismo do Ceará/SETUR.



Para ajudar nessa questão, o PROSATUR/CE se presta a viabilizar a implementação de soluções viáveis para a alavancagem da competitividade nas regiões, garantindo melhores condições de saúde para os habitantes e um maior desenvolvimento socioeconômico decorrente da atividade turística.

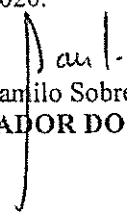
Com os investimentos do referido Programa, o Estado do Ceará pretende não só cobrir a totalidade da população nativa das localidades beneficiárias, zerando o déficit de abastecimento de água e esgoto, como assegurar também uma infraestrutura dimensionada para atender ao crescimento populacional projetado para os próximos 20 (vinte) anos, considerando a população fixa e flutuante.

Não custa destacar, ainda, que, com os recursos do PROSATUR/CE, será possível o desenvolvimento também de ações voltadas à preservação do meio ambiente, como a capacitação de servidores, profissionais do *trade* e da população em geral, além de ações destinadas a estudos para subsidiar o planejamento de futuras ações pautadas na sustentabilidade, na manutenção e na preservação de importantes áreas do litoral.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), até o limite de US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará - PROSATUR/CE.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

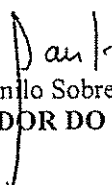
Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/10/2020 09:45:39	Data da assinatura:	08/10/2020 10:21:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/10/2020

LIDO NA 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00096/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/10/2020 17:11:29	Data da assinatura:	13/10/2020 17:11:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00096/2020
13/10/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/10/2020 17:12:31	Data da assinatura:	13/10/2020 17:12:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N.º 8546/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 52/2020 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/10/2020 20:00:22	Data da assinatura:	13/10/2020 20:00:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/10/2020

Mensagem n.º 8546/2020

Proposição n.º 52/2020

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.546 de 6 de outubro de 2020**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que: “*autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), e dá outras providências*”.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

Por meio desta iniciativa, almeja-se obter autorização legislativa para que o Estado possa contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), destinando-se esse financiamento ao Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará – PROSATUR/CE.

O saneamento ambiental é infraestrutura básica indispensável aos destinos turísticos que almejam se desenvolver e prosperar. Mostra-se, sobretudo, fundamental para o desenvolvimento social e econômico de um município, interferindo diretamente na qualidade de vida dos indivíduos, haja vista seu impacto positivo nos indicadores de saúde pública das localidades que o possuem.

Por entender essa relevância para o setor Turístico, o Estado do Ceará vem executando importantes obras de saneamento básico no Litoral Oeste, no âmbito do Programa de Valorização da Infraestrutura Turística do Litoral Oeste – PROINFUTUR, sendo possível citar: a Implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nas localidades de Taíba e Flexeiras, compreendendo a ligação, expansão e melhoria do fornecimento de água e tratamento de esgoto.

*Ocorre que, assim como as localidades acima, outras de grande importância turística, onde observado o crescimento expressivo de turistas nos últimos anos, tanto no litoral Oeste quando no Litoral Leste, também precisam passar por uma requalificação do saneamento básico que lhes possibilitem assegurar melhores condições para comportar a demanda turística atual e projetada para a área. São exemplos as seguintes localidades: **Litoral Oeste:** Mundaú e Guajirú no município de Trairi; Baleia no município de Itapipoca; Icaraizinho no município de Amontada; Preá no município de Cruz; e vila de Jericoacoara no município de Jijoca de Jericoacoara; e **Litoral Leste:** Morro Branco e Praia das Fontes no município de Beberibe; e as praias do município de Fortim.*

Essas localidades, juntas, possuem cerca de 29.652 habitantes e, em períodos de alta estação, recebem por volta de 200 (duzentos) mil turistas nos finais de semana, representando quase o sêtiplo da população nativa, pressionando, com isso – à exceção de Jericoacoara e Mundaú -, as estruturas locais existentes de abastecimento de água e de esgoto sanitário, segundo dados da Secretaria do Turismo do Ceará/SETUR.

Para ajudar nessa questão, o PROSATUR/CE se presta a viabilizar a implementação de soluções viáveis para alavancagem da competitividade nas regiões, garantindo melhores condições de saúde para os habitantes e um maior desenvolvimento socioeconômico decorrente da atividade turística.

Com os investimentos do referido Programa, o Estado do Ceará pretende não só cobrir a totalidade da população nativa das localidades beneficiárias, zerando o déficit de abastecimento de água e esgoto, como assegurar uma infraestrutura dimensionada para atender ao crescimento populacional projetado para os próximos 20 (vinte) anos, considerando a população fixa e flutuante.

Não custa destacar, ainda, que, com os recursos do PROSATUR/CE, será possível o desenvolvimento também de ações voltadas à preservação do meio ambiente, como a capacitação de servidores, profissionais do trade e da população em geral, além de ações destinadas a estudos para subsidiar o planejamento de futuras ações pautadas na sustentabilidade, na manutenção e na preservação de importantes áreas do litoral.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

(...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, *in verbis*:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

*XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, me operações de crédito, bem como sobre **condições para os empréstimos realizados pelo Estado**;*

(negrito nosso)

Nessa toada, as autorizações ao Senado Federal, em se tratando de dívida pública contraída externamente, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o cumprimento das condicionantes elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal são prementes para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º (omissis)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira, nacional ou estrangeira.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88. A mensagem, entretanto, ressalta que o Estado do Ceará detém margem de capacidade de endividamento, que lhe permite contratar operações de crédito.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 13 de outubro de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2020 20:33:39	Data da assinatura:	13/10/2020 20:34:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

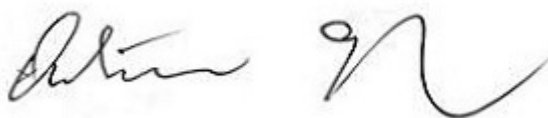
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	13/10/2020 22:12:37	Data da assinatura:	13/10/2020 22:12:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
13/10/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 52/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.546/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.546 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORACÃO ANDINA DE FOMENTO(CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 52/2020 que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORACÃO ANDINA DE FOMENTO(CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o relatório. Opino.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Não há dúvida da competência do Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à contratação de empréstimos públicos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;(...)

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, são exigidos os seguintes requisitos para o endividamento público, “in verbis”:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2 As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

No tocante à Constituição do Estado do Ceará de 1989, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII, que preceitua, in verbis:

Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - ;autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos

XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, e em operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado.

O saneamento ambiental é meio indispensável para garantir a dignidade da pessoa humana. É infraestrutura importantíssima aos destinos turísticos que almejam desenvolvimento. Mostra-se, sobretudo, fundamental para o desenvolvimento social, humano e econômico de um município, interferindo diretamente na qualidade de vida dos indivíduos.

O Estado do Ceará, por meio do Governador Camilo Santana, vem executando importantes obras de saneamento básico no Litoral Oeste, no âmbito do Programa de Valorização da Infraestrutura Turística do Litoral Oeste- PROINFUTUR, sendo possível citar algumas delas:

- Implementação dos sistemas de abastecimento de Água e Esgotamento sanitário nas localidades de Taíba e Flecheiras.

Por meio desse projeto o Governo do Estado do Ceará pretende expandir esse programa para as localidades que têm crescido o fluxo turístico nos últimos anos. São exemplos as seguintes localidades: Mundaú e Guajirú, no município de Trairi; Baleia, no município de Itapipoca; Icaraizinho, no Município de Amontada; Préa, no Município de Cruz; Vila de Jericoacoara, no Município de Jijoca de Jericoacoara. E no Litoral Leste: Morro Branco e Praia das Fontes, no Município de Beberibe e as praias do Município de Fortim.

Ressalta-se, ainda, que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

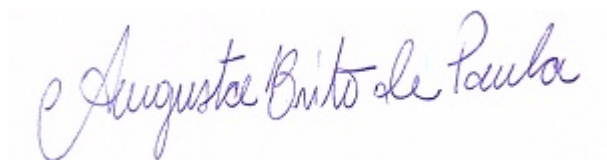
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DA ADIMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 52/2020**

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA 01 À PROPOSIÇÃO Nº 52/2020

MODIFICA O ARTIGO 5º DA PROPOSIÇÃO Nº 52/2020 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 5º da proposição nº 52/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível que além da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) realiza a vital função de supervisão e controle do orçamento e finanças, bem como dos aspectos patrimoniais e operacionais da administração pública direta ou indireta.

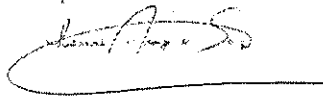
Portanto, além de “prestar contas” à Assembleia Legislativa do Estado, essa proposta do Poder Executivo deve, portanto, passar pelo controle de contas que o TCE tem a oferecer.

A modificação do prazo, proposta nesta emenda, tem relação com a inclusão do TCE, sendo justo o aumento do tempo para envio da cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, em consonância com a Resolução Administrativa nº 03/2020, de 24 de março de 2020, que altera os prazos de envio das prestações de contas e relatórios à Corte de Contas, conforme exposto adiante:

Art. 4º. Acrescer 90 (noventa) dias à data limite constante do § 6º, do art. 8º, da Lei Estadual nº 12.509/95, de 06 de dezembro de 1995, Lei Orgânica do TCE/CE (LOTCE), para que os administradores e demais responsáveis, estaduais e municipais, a que se referem o art. 5º da referida LOTCE encaminhem as prestações de contas anuais do exercício de 2019.

Entende-se que quanto mais órgãos controlem os gastos, mais fidedigno temos o princípio constitucional da **transparência**, sendo este legitimador de vários institutos democráticos do Brasil.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 14 de outubro de 2020.



Leonardo Araújo de Souza
Deputado Estadual | MDB/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 02/2020

A PROPOSIÇÃO Nº 052/2020 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8546/2020 QUE –
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À
CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Proposição nº
052/2020”.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Proposição nº 052/2020, com a
seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Serão beneficiadas com o financiamento do
Programa estabelecido no *caput*, além de outras localidades a critério
do Poder Executivo Estadual, as praias de Mundaú e Guajiru no
município de Trairi, praia da Baleia no município de Itapipoca,
Icaraizinho no município de Amontada, Ilha do Guajiru e Guajiru no
município de Itarema, Preá no município de Cruz, Vila de Jericoacoara
no município de Jijoca de Jericoacoara, praias de Maceió, Tatajuba e
Guriú no município de Camocim, bem como Morro Branco e Praia
das Fontes no município de Beberibe, e as praias dos municípios de
Fortim, Aracati e Icapuí.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de
2020.


Deputado ROMEU ALDIGUERI

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60.170-900 | Fortaleza -
Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa garantir que os recursos provenientes do financiamento respectivo beneficie holisticamente várias localidades do litoral cearense, e a especificação pontual e exemplificativa de determinadas praias no corpo da Proposição visa assegurar segurança jurídica aos municípios mencionados quanto a destinação orçamentária predita, tudo almejando a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e fomento ao fluxo do turismo nas localidades litorâneas citadas, sem prejuízo de outras, em respeito ao princípio da isonomia, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/1988) e ao Pacto Federativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2020.


Deputado ROMEU ALDIGUERI



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 164/2020

Fortaleza- CE, 20 de Outubro de 2020.

Do: Gabinete do Dep. Romeu Aldigueri

Para: Exmo. Sr. Carlos Alberto de Aragão Oliveira – Diretor do Departamento Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Retirada de Emenda

Exmo. Sr. Diretor,

Venho pelo presente, com toda estima e consideração, solicitar a RETIRADA da Emenda Aditiva nº 02/2020, de nossa autoria, a **PROPOSIÇÃO Nº 052/2020 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8546/2020 QUE – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais, renovo protestos de apreço.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2584/2585

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	21/10/2020 11:17:21	Data da assinatura:	21/10/2020 11:17:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/10/2020 16:59:00	Data da assinatura:	21/10/2020 17:36:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

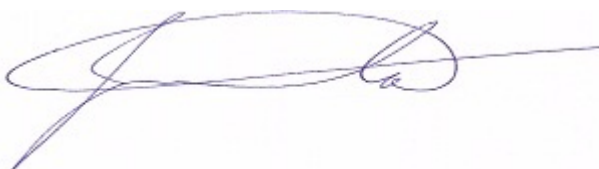
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2020 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8546/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/10/2020 11:02:54	Data da assinatura:	22/10/2020 11:05:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
22/10/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0052/2020

“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.546 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei – Proposição nº 52/2020 –, de autoria do Poder Executivo, **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.546 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II – ANÁLISE

O Poder Executivo, com tal iniciativa, almeja obter autorização legislativa para que o Estado possa contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), destinando-se esse financiamento ao Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará – PROSATUR/CE.

Perfunctoriamente, sobreleva-se que entre os fundamentos da República Federativa do Brasil encontra-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III da CF/1988). Igualmente constituem-se como objetivos e direitos sociais de nossa República, respectivamente, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos sem qualquer tipo de preconceito ou outras formas de discriminação; bem como a garantia a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (art. 3º, incisos I, III e IV, e art. 6º, *caput* da CF/1988).

Por seu turno, a Lex Fundamentalís destaca também a garantia à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em complementação, a Constituição Federal de 1988, cujas normas devem ser observadas por simetria, estabelece nos artigos 48, 84, 165, 166 e 167 como segue:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Por conseguinte, é de bom alvitre trazer à baila os preceitos da Magna Carta de 1988 quanto às competências comuns e concorrentes dos Entes Federativos, bem como quanto à organização e autonomia dos Estados Federados, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II – orçamento;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, a Constituição do Estado do Ceará é peremptória na simetria com a Constituição Federal de 1988, no tocante as normas de observância obrigatória, quando prescreve as competências do Estado Federado e as competências do Governador do Estado quanto à iniciativa de iniciar o processo legislativo de programação de suas atividades financeiras, senão vejamos:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

II – orçamento;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

***XXV – autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;**

XXVII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias pelo Estado, em operações de crédito, bem como sobre condições para os empréstimos realizados pelo Estado;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

***e) matéria orçamentária.**

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

XV – enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias; e

III – orçamentos anuais.

Art. 204. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais devem observar as normas dispostas no processo legislativo ordinário e as deste capítulo.

Art. 205. São vedados:

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§3º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 207. Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 336. São direitos sociais: a educação, a habitação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, a presente Mensagem está em consonância com os preceitos constitucionais e legais relacionados à matéria.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei nº 52/2020 oriundo da Mensagem nº 8.546/2020, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DO DEP. LEONARDO ARAÚJO A PROPOSIÇÃO Nº 52/2020		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/10/2020 12:20:15	Data da assinatura:	22/10/2020 12:23:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
22/10/2020

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 À PROPOSIÇÃO Nº 0052/2020

I – DO RELATÓRIO E ANÁLISE

Trata-se de parecer à Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Leonardo Araújo que modifica o art. 5º da Proposição nº 52/2020, para incluir o Tribunal de Contas do Estado do Ceará no controle dos gastos públicos e prolongando o prazo para a providência ali determinada.

Em sua justificativa o Autor assevera derradeiramente que: "Entende-se que quanto mais órgãos controlem os gastos, mais fidedigno temos o princípio constitucional da transparência, sendo este legitimador de vários institutos democráticos do Brasil".

II – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, dou PARECER FAVORÁVEL a Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Dep. Leonardo Araújo, ao Projeto de Lei nº 52/2020 oriundo da Mensagem nº 8.546/2020.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/10/2020 12:57:49	Data da assinatura:	22/10/2020 12:57:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/10/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	22/10/2020 14:08:57	Data da assinatura:	22/10/2020 14:09:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	22/10/2020 16:56:42	Data da assinatura:	22/10/2020 16:57:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
22/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2020 DA MENSAGEM Nº 52/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.546, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À
CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, à Proposição Nº 52/2020, que tem como ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda nº 01/2020, tendo em vista que esta agrega a Mensagem do Governo, com o objetivo de envio do contrato de financiamento para Assembleia Legislativa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, visando dar maior transparência e, portanto, legalidade administrativa, salientando ainda a ausência de óbices a proposta.

Diante do exposto, no tocante a **EMENDA Nº 01/2020**, à Mensagem 52/2020, apresentamos o **PARECER FAVORAVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/10/2020 14:43:03	Data da assinatura:	27/10/2020 14:43:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

78ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/10/2020 11:57:30	Data da assinatura:	29/10/2020 12:02:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª (TRIGÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/10/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À
CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, até o limite de US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará – Prosatur/CE.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de outubro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de novembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº245 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.328, 05 de novembro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, até o limite de US\$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará – Prosatur/CE.

Art. 2.º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.792, de 05 de novembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CF-E) TRANSMITIDO PELO CONTRIBUINTE, ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE DECRETO, AO AMBIENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o processo de adaptação do contribuinte à utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), DECRETA:

Art. 1.º Ficam convalidados os Cupons Fiscais Eletrônicos (CF-e) transmitidos pelo contribuinte no período de 1.º de fevereiro de 2017 até a data de publicação deste Decreto ao ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda nos casos em que a transmissão tenha ocorrido após o prazo de 7 (sete) dias contados da data sua efetiva emissão.

Parágrafo único. Os CF-e de que trata o caput deste artigo serão escriturados no período de apuração relativo ao mês de sua emissão.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.793, de 05 de novembro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº33.140, DE 03 DE JULHO DE 2019, QUE REVOGOU O DECRETO Nº27.797, DE 20 DE MAIO DE 2005, QUE INSTITUIU A CAMPANHA DENOMINADA “SUA NOTA VALE DINHEIRO”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004, autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir programa de incentivo à exigência do documento fiscal; CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.140, de 03 de julho de 2019, revogou o Decreto nº 27.797, de 20 de maio de 2005, que instituiu a campanha “Sua Nota Vale Dinheiro” e deu outras providências; CONSIDERANDO a Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD), de 1998, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará; DECRETA:

Art. 1.º O Art. 7º do Decreto nº 33.140, de 03 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Os documentos fiscais oriundos da Campanha Sua Nota Vale Dinheiro que não fazem parte da Espécie Documental, prevista na Tabela de Temporalidade de Documentos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, poderão ser doados às entidades pessoa jurídica sem fins econômicos que estejam previamente cadastradas no Programa Sua Nota Tem Valor, por meio de convite e escolhida por sorteio, para fins de reciclagem”.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº33.794, de 05 de novembro de 2020.

REVOGA OS DECRETOS ESTADUAIS Nº32.849, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018 E Nº32.879, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕEM SOBRE O ESTADO DE EMERGÊNCIA ZOOSANITÁRIA ÀS ÁREAS AFETADAS POR PESTE SUÍNA CLÁSSICA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e XIX, da Constituição do Estado e com fulcro no Decreto Federal nº 24.548, de 03 de julho de 1934, na Lei Estadual nº 14.446, de 01 de setembro de 2009 e em seu regulamento, sendo o Decreto

